



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**SENHOR CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES - RELATOR DAS
CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SESAU**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, **formula**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
(art. 3º da LC n°. 154/96)**

Para apuração de possíveis irregularidades relativas à cumulação de cargos públicos e à prestação de plantões especiais por servidores estaduais da área da saúde, atingindo jornadas laborais praticamente inexequíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Do panorama jurídico dos plantões especiais

Consagrados no âmbito estadual pelo art. 4º da Lei nº. 1.993/2008, os plantões especiais foram inicialmente concebidos para institucionalizar o serviço extraordinário prestado exclusivamente por médicos lotados e em exercício em algumas das unidades estaduais de saúde¹, no âmbito hospitalar e em atenção aos setores semicríticos e críticos, e para quantificar a remuneração paga por esse labor complementar, seja por turno (12h), seja por hora.

Posteriormente, o art. 1º da Lei Estadual nº. 2.475/2011 atualizou os valores dos plantões especiais, fixando-os em R\$ 1.530,00 por turno de 12h e em R\$ 127,50 por hora, independentemente do dia da semana, e limitou essa forma de trabalho complementar ao total de 44h por mês (§3º).

No ano subsequente, o art. 1º da Lei nº. 2.754/2012 alterou a redação do art. 4º da Lei nº. 1.993/2008 ao estender o regime ora tratado aos demais profissionais da saúde, e o art. 2º Lei nº. 2.957/2012 adicionou dois parágrafos ao dispositivo, estabelecendo os seguintes limites semanais de plantões especiais:

“§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I - 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

¹ Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Infantil Cosme e Damiano, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Policlínica Oswaldo Cruz e Unidades Mistas de Buritis e de Extrema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II - 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - 30 (trinta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;"

Já na esfera municipal, por intermédio da Lei Complementar n°. 390/2010², o trabalho extraordinário dos profissionais da saúde³ realizado em regime de plantão foi concebido com a nomenclatura de "plantão extra" e limitado a 30h por semana para o servidor ocupante de cargo de 40h semanais, e a 50 horas por semana para o servidor ocupante do cargo de 20 horas semanais (art. 26, §2º).

A esse respeito, é importante notar que ambas as leis mencionadas (estadual e municipal) criaram limitações de plantões especiais/extras apenas para o profissional da saúde que tem somente 1 vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho), o que se justifica pelo fato de que agentes da saúde que acumulam 2 cargos públicos já têm sobrecarga laboral decorrente do próprio acúmulo de jornadas ordinárias e, em tese, não poderiam se submeter à prestação adicional de labor extraordinário.

² Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO.

³ O art. 26 da Lei Complementar n°. 390/2010 considera servidores da saúde todos os servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II - Do limite de carga horária para os servidores que cumulam cargos públicos na esfera da saúde

Apesar de prever a excepcional possibilidade dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, cumulem dois cargos ou empregos públicos, o art. 37, XVI, "c", da CRFB não limitou o instituto a uma jornada de trabalho específica, deixando tal atribuição ao legislador infraconstitucional de cada ente federado, dentro, é claro, de sua respectiva área de competência.

Todavia, diante da omissão do Estado de Rondônia e dos municípios a ele circunscritos em tratarem do tema, coube ao TCE-RO traçar as linhas gerais limitativas da jornada desempenhada por servidores ocupantes de 2 cargos ou empregos privativos da saúde e, ao menos em parte, pôr fim às polêmicas comumente geradas pela lacuna normativa.

Com esse intuito, consciente tanto da alta carga laboral comumente desempenhada por plantonistas da saúde quanto do tempo mínimo que toda pessoa humana precisa para cuidados pessoais, essa Corte de Contas editou o Parecer Prévio n°. 21/2005, posteriormente alterado pelo Acórdão n°. 165/2010-Pleno, cuja alínea "d" estabelece ser possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que resulte na sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo, para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do art. 37, XVI, "c", da CRFB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

III - Da situação funcional do servidor efetivo Danilo Bastos de Barros quanto aos plantões especiais, à cumulação de cargos públicos e à jornada laboral total

Traçados esses importantes contextos normativos, torna-se possível a análise da situação funcional dos servidores estaduais da área da saúde que cumulam cargos/empregos públicos e que se submetem ao regime de plantões especiais/extras, com o intuito de verificar se se respeita a legislação de regência.

De acordo com os Portais da Transparência do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, o **jurisdicionado Danilo Bastos de Barros**, servidor efetivo dos quadros de médicos do Estado de Rondônia⁴ e do Município de Porto Velho⁵, submetido em cada um a regime semanal de 40h de labor, recebeu os seguintes valores a título de verbas temporárias nos últimos 18 meses, todos referentes à remuneração pelo labor prestado em regime de plantões especiais (cargo estadual) ou extras (cargo municipal):

Plantões especiais/extras - 2017			
	Cargo estadual	Cargo municipal	Total
Janeiro	R\$ 17.187,82	R\$ 0,00	R\$ 17.187,82
Fevereiro	R\$ 16.202,87	R\$ 0,00	R\$ 16.202,87
Março	R\$ 15.300,00	R\$ 0,00	R\$ 15.300,00
Abril	R\$ 17.187,83	R\$ 0,00	R\$ 17.187,83

⁴ Nomeação em 16.10.2017, e lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

⁵ Entrada em exercício em 20.07.2015, e lotação na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Maio	R\$ 15.300,00	R\$ 4.860,00	R\$ 20.160,00
Junho	R\$ 15.956,63	R\$ 3.780,00	R\$ 19.736,63
Julho	R\$ 16.038,71	R\$ 7.560,00	R\$ 23.598,71
Agosto	R\$ 3.929,74	R\$ 4.320,00	R\$ 8.249,74
Setembro	R\$ 31.420,79	R\$ 0,00	R\$ 31.420,79
Outubro	R\$ 15.300,00	R\$ 9.180,00	R\$ 24.480,00
Novembro	R\$ 0,00 ⁶	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Plantões especiais/extras - 2018			
Janeiro	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	-	R\$ 3.780,00	R\$ 3.780,00
Abril	-	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00
Maio	R\$ 89.509,39	R\$ 3.780,00	R\$ 93.289,39
Junho	R\$ 16.530,48	R\$ 5.940,00	R\$ 22.470,48

Observando-se a tabela das verbas temporárias recebidas, percebe-se que de janeiro a fevereiro, de abril a julho e em setembro e outubro de 2017, e em maio e em junho de 2018, ou seja, em 10 dos 18 meses analisados, Danilo recebeu verbas temporárias estaduais e/ou municipais que, somadas, denotam trabalho extraordinário muito superior ao

⁶ Até novembro de 2017, Danilo ocupou emprego público de médico estadual, decorrente de aprovação em processo seletivo. Por essa razão, as verbas temporárias recebidas até o mês de novembro de 2017 decorreram de plantões especiais prestados pelo jurisdicionado no âmbito desse emprego, assim como parte das verbas temporárias recebidas em maio de 2018, sob a rubrica "cargo para pagamento de verbas rescisórias" (vide documento anexo). A outra parte das verbas temporárias recebidas em maio de 2018 e as verbas temporárias recebidas em junho de 2018, referem-se a plantões especiais prestados no âmbito do cargo efetivo estadual para o qual o responsável foi nomeado em 16.10.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

limite de 30h de plantões especiais/extras traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e pelo art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010.

Veja-se, por exemplo, o mês de setembro de 2017, no qual o responsável recebeu **R\$ 31.420,79** de verbas temporárias estaduais, valor que, dividido pelo preço da hora de plantão especial (R\$ 127,50), representa 61,6h (61h36min) de trabalho extraordinário por semana⁷.

Nesse contexto, a alta carga horária de plantões especiais e extras prestada mensalmente pelo jurisdicionado, vista em conjunto com o tempo de trabalho ordinário exigido por seus vínculos funcionais públicos, causa bastante preocupação e desafia a atuação do TCE-RO.

Conforme destacado alhures, a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1.993/2008 e no art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1 vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho), o que se justifica pelo fato de que agentes da saúde que acumulam 2 cargos públicos já têm sobrecarga laboral decorrente do próprio acúmulo de jornadas ordinárias.

Vale também dizer que as balizas dos referidos dispositivos alinham-se ao interesse coletivo ao obstarem que servidores estaduais e municipais, já obrigados à prestação laboral ordinária, sujeitem-se ao trabalho

⁷ O que equivale a 246,43h de trabalho extraordinário por mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

extraordinário em quantidade comprometedor de seu bem estar pessoal e da própria qualidade do serviço prestado.

Todavia, além de trabalhar em regime ordinário como médico estadual por 40h semanais no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e como médico municipal por 40h na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin, o jurisdicionado ainda presta uma média de 34h23min⁸ de labor extraordinário (plantões especiais/extras), **totalizando, apenas por seus vínculos públicos, jornada laboral média aproximada de 114h23min semanais**, a qual, embora não permita elucubrações acerca da qualidade do serviço prestado, não é razoável e pode estar comprometendo o princípio da eficiência.

Não obstante seja cediço que os plantonistas da saúde conseguem atingir cargas horárias semanais bastante elevadas, não se pode permitir que esse *quantum* atinja patamares apenas virtualmente concretizáveis, em desconsideração do tempo que a todos é necessário para descanso, higiene, lazer, gestão da vida particular etc.

Apenas para se ter uma ideia da absurda carga laboral à qual o jurisdicionado submete-se nos meses em que presta mais de 34h de plantões especiais por semana, vale a pena trazer à tona a seguinte digressão: se uma semana útil

⁸ Trata-se da média de horas de plantões especiais prestados pelo jurisdicionado nos 18 meses analisados (de janeiro de 2017 a junho de 2018), obtida mediante a seguinte operação: soma de todos os valores recebidos no período; divisão do resultado (R\$ 315.764,26) por 18 (número de meses do interstício); divisão do resultado (R\$ 17.542,45) pelo valor da hora de plantão especial/extra (R\$ 127,50); divisão do número de horas encontrado (137,58) por 4 (numero médio de semanas em 1 mês); resultando em 34,39h, o que equivale aproximadamente a 34h23min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

tem 144h (6 dias de 24h⁹), ao trabalhar por 114h semanais (40h como médico estadual + 40h como médico municipal + média de 34h de plantões especiais/extras), restam ao jurisdicionado cerca de 30h por semana e, portanto, **aproximadamente 5h livres por dia, tempo obviamente insuficiente para realização de todas as outras atividades cotidianas acima mencionadas** (sono, asseio, locomoção, interesses particulares, dentre outras).

A inexequibilidade da jornada de trabalho do jurisdicionado fica ainda mais clara no mês de setembro de 2017, quando, além das jornadas ordinárias (80h), Danilo ainda prestou 61,6h (61h36min) de trabalho extraordinário por semana, perfazendo a totalidade de 141h36min de labor semanal¹⁰. **Nesse período, das 144h contidas em uma semana útil, sobraram ao jurisdicionado cerca de 2h24min por semana e, portanto, 24min livres por dia.**

Outro excelente exemplo é o mês de maio de 2018, no qual o responsável recebeu **R\$ 93.289,39** de verbas temporárias estaduais e municipais, valor que, caso realmente reflita apenas remuneração por trabalho extraordinário no mês em questão¹¹, denota, por si só, 182,92h (182h55min) de plantões especiais/extras por semana, jornada que, sem considerar as 80h de trabalho ordinário ao qual o

⁹ Considerando-se que uma pessoa normal e ativa trabalha em regra em 6 dias por semana.

¹⁰ Vide tabela acima.

¹¹ Como uma das folhas de rendimento do servidor no mês referido, disponibilizada pelo Portal da Transparência Estadual, refere-se ao pagamento de verbas rescisórias (vide documento anexo) de pretérito cargo de médico estadual temporário, não se pode precisar se todo esse valor refere-se à prestação de trabalho extraordinário e, em caso positivo, se todos os plantões especiais foram prestados no mês de referência. Trata-se, contudo, de problemática que será elucidada na instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

jurisdicionado já estava submetido, seria de impossível realização, pois uma semana completa tem 168h.

Trata-se de espantosa contextura que afronta sobremaneira o já mencionado Acórdão n.º. 165/2010-Pleno¹², cuja alínea "d" limita a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, a uma jornada de trabalho total de 80 horas semanais, prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, e que demanda a **verificação da compatibilidade de horários** de trabalho dos cargos do jurisdicionado, requisito essencial em qualquer cumulação de serviços públicos, também previsto pela alínea "d" do Acórdão n.º. 165/2010-Pleno em respeito ao art. 37, XVI, "c", da CRFB.

Desse modo, considerando todo o exposto, devem ser reconhecidas as seguintes condutas ilícitas:

I. de autoria de Danilo Bastos de Barros:

a) de janeiro a julho e em setembro e outubro de 2017, e em maio e em junho de 2018, a prestação de plantões especiais (estaduais) e extras (municipais) em quantidade total que superou o limite máximo de 30h, traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual n.º. 1.993/2008 e pelo art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n.º. 390/2010;

b) de janeiro a outubro de 2017, e de março a junho de 2018, a prestação de mais de 80h

¹² Posteriormente alterado pelo Acórdão n.º. 165/2010-Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

semanais de jornada ordinária e extraordinária (40h como médico estadual + 40h como médico municipal + média de 34h23min de plantões especiais/extras), em clara ofensa à alínea "d" do Acórdão n°. 165/2010-Pleno.

II. de autoria do Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro:

a) em janeiro e em fevereiro, de abril a julho e em setembro de 2017, e em maio e junho de 2018, a concessão de mais de 30h de plantões especiais a Danilo, em ofensa ao limite contido no art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual n°. 1.993/2008.

Deve, outrossim, ser confirmado o número exato de horas de plantões especiais/extras prestadas semanalmente por Danilo, e verificado se há compatibilidade entre os horários de seus serviços públicos estadual e municipal, sejam ordinários, sejam extraordinários; medidas realizáveis mediante minuciosa análise dos registros financeiros e das folhas de ponto dos vínculos estadual e municipal do jurisdicionado, inclusive das relativas ao trabalho realizado em regime de plantões especiais ou extras, desde 2014 até o presente momento.

IV - Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, embora não tenham o potencial de produzir danos, devem ser prevenidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável¹³.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados de forma recorrente por Danilo, consistentes na prestação de jornada laboral média de 114h23min semanais (40h do vínculo municipal + 40h do vínculo estadual + 34h23min de plantões especiais), em clara ofensa à alínea "d" do Acórdão n.º. 165/2010-Pleno, e na prestação de mais de 30h de plantões especiais/extras por semana, em contrariedade ao art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual n.º. 1.993/2008 e ao art. 26, §2º, da LC n.º. 390/2010.

Nesse momento, importa destacar que a alta probabilidade de reiteração das irregularidades referidas decorre dos fatos de que nos últimos quatro meses (de março a

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

junho de 2018), o jurisdicionado executou jornada laboral total que desrespeita o comando limitador da alínea "d" do Acórdão n°. 165/2010-Pleno, e de que nos últimos dois meses (em maio e em junho de 2018) o responsável prestou mais de 30h de plantões especiais/extras por semana.

E é exatamente essa alta probabilidade de reiteração do ilícito, mês a mês, nesse exercício de 2018, que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que simples análise dos registros funcionais e da remuneração temporária¹⁴ recebida por Danilo demonstra que tem prestado mais de 30h de plantões especiais/extras por semana e desempenhado jornada laboral total que, além de ser praticamente inexecutável, ofende o comando limitador da alínea "d" do Acórdão n°. 165/2010-Pleno.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática reiteradamente levada a cabo pelo Estado de Rondônia, e que, ao que parece, deve contemplar também outros servidores estaduais da saúde.

¹⁴ Vide folhas de rendimento anexas, todas retiradas dos Portais da Transparência do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

V – Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se aos atuais Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin a imediata suspensão da concessão de plantões especiais a Danilo, o qual, apenas por suas jornadas ordinárias (40h municipais + 40h estaduais), já presta o máximo de labor público permitido pela alínea "d" do Acórdão nº. 165/2010-Pleno, ou, subsidiariamente, a imediata suspensão da concessão de mais de 30h de plantões especiais/extras por semana ao jurisdicionado.

Por derradeiro, como medidas instrutórias da presente Representação, recomenda-se:

I - Sejam requisitados e minuciosamente analisados os registros financeiros e as folhas de ponto dos cargos públicos estadual e municipal do jurisdicionado, inclusive as relativas ao trabalho realizado em regime de plantões especiais ou extras, desde 2014 até o presente momento, com os intuitos de confirmar o número exato de horas de trabalho extraordinário prestado semanalmente por Danilo e de verificar se há compatibilidade entre os horários de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

serviços estadual e municipal, sejam ordinários, sejam extraordinários;

II - Após virem aos autos os documentos referidos no item anterior e a respectiva análise do Corpo Técnico, se for constatado dano, seja o processo convertido em Tomada de Contas Especial e sejam chamados aos autos, como responsáveis, o Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin e quaisquer outros responsáveis pela concessão de plantões especiais ou extras a Danilo, em contrariedade à alínea "d" do Acórdão n°. 165/2010-Pleno, ao art. 4º, §2º, III, da Lei Estadual n°. 1993/2008 ou ao art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal n°. 390/2010, desde 2014 até o presente momento, bem como o jurisdicionado nominado, para que, querendo, manifestem-se em sede de defesa.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas